



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728919/2014-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AIRTON FERNANDO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2011 / exercício 2012, alterando o valor do imposto a restituir de R\$ 4.492,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) para R\$ 2.893,21 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de despesas com pensão alimentícia, R\$ 10.971,62 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), e com serviços de saúde, R\$ 4.875,79 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), por falta de previsão legal ou por falta comprovação.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 64/73, alegando, em síntese que, quanto à pensão alimentícia, o acordo homologado judicialmente refere-se a pensão de 1/3 do seu salário líquido, ou seja 33% (trinta e três por cento) e não 18% (dezoito por cento), como entendera a autoridade autuante. Aduz ainda ser portador de moléstia grave, o que lhe daria direito à isenção do IRPF. Apresentou documentos no intento de comprovar as despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

A DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 128/130), por entender que:

- a) o contribuinte não comprovou ter o direito de deduzir valor superior ao já acatado pela Fiscalização a título de pensão alimentícia;
- b) um dos comprovantes de despesas médicas traz como beneficiário dos serviços pessoa não incluída como dependente na DAA;
- c) os comprovantes de pagamentos para a Unimed Centro Sul já foram aceitos pela autoridade autuante;
- d) o recorrente não apresentou recibo relativo ao pagamento feito para a Unimed Porto Alegre; e
- d) o relatório de consultas realizadas em 2011, trata-se de serviços cobertos por plano de saúde.

Por ocasião do recurso voluntário, o Recorrente informa não ter conhecimento de todos os documentos constantes dos autos do processo, eis que esses não lhe teriam sido remetidos, tendo tomado conhecimento apenas da Notificação de Lançamento, que contém resumidamente os dados da autuação.

Alega que:

- a) todos os documentos apresentados foram hábeis e idôneos;

b) o documento denominado “relatório de consultas”, não se trata de um simples relatório e sim de “Histórico” de consultas, exames laboratoriais, atendimentos de urgências e hospitalizações realizados pelo próprio contribuinte e que, nesse documento, constam os valores por ele pagos, na COLUNA FRANQUIA, eis que não mais são emitidos recibos de pagamento em consultórios médicos, após a implantação do cartão magnético com senha pessoal pelo órgão de previdência a que está submetido, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS);

c) atualmente quem fornece recibo é o Pronto Atendimento da UNIMED Porto Alegre (instituição médica conveniada com o IPERGS), que apresenta junto a Nota Fiscal de serviço;

d) há laboratórios de análises clínicas e de imagem que fornecem recibos, mas seriam raros.

Não faz referência no Recurso Voluntário a eventual direito à isenção do IRPF pelo fato de ser portador de moléstia grave, tampouco à glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos de forma exauriente as razões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque examinando os elementos de prova trazidos aos autos verifica-se a existência de documento denominado “Histórico de beneficiários – consultas realizadas” (fls. 69/70), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), do qual constam na coluna “Valor da Franquia” pagamentos associados a prestadores de serviços diversos que, consoante argumenta o sujeito passivo, teriam sido por ele desembolsados.

Desse modo, entendeu esse Colegiado pela necessidade de se converter o julgamento em diligência a fim de que o Fisco verifique junto IPERGS de quem foi a responsabilidade pelo pagamento dos valores relacionados na referida coluna, se do Instituto ou do próprio contribuinte por ocasião da prestação dos serviços.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.